

## UMA ANÁLISE TÉCNICA SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI ROUANET

Temos observado nos últimos dias um crescimento de análises críticas com relação ao uso do Incentivo Fiscal (Renúncia Fiscal) através do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei Rouanet, Lei nº 8.313/91. Legislação criada objetivando estimular o apoio da iniciativa privada ao setor cultural. Por outro lado temos observado também alguns diagnósticos equivocados e até exagerados, uma vez que alguns produtores culturais e artistas estão sendo rotulados de “Vagabundos da Rouanet”, com agravante do surgimento de um paradoxo, qual seja, quanto maior o discurso de ódio menor é o conhecimento da operacionalização do citado dispositivo legal.

Então tentaremos aqui trazer alguns esclarecimentos técnicos para uma melhor compreensão de sua aplicação. Resumidamente um Produtor Cultural (proponente) apresenta uma proposta ao Ministério da Cultura (MinC) e, depois de aprovada, o proponente é autorizado a captar recursos junto a pessoas físicas pagadoras de Imposto de Renda (IR), que apresentam declaração completa, ou empresas tributadas com base no lucro real visando à execução do projeto.

O apoio a um determinado projeto pode ser revertido no total ou em parte para o investidor do valor desembolsado deduzido do imposto devido, dentro dos percentuais permitidos pela legislação tributária. Para as empresas, até 4% do imposto devido e para as pessoas físicas, até 6% do imposto devido.

Os projetos culturais podem ser enquadrados no artigo 18 ou artigo 26 **da Lei Rouanet**. Quando o projeto é enquadrado no artigo 18, o patrocinador poderá deduzir 100% do valor investido, desde que respeitado os limites de 4% definido para as pessoas jurídicas e 6% para as pessoas físicas.

O patrocinador pessoa jurídica que apoia um projeto enquadrado no artigo 26 poderá deduzir, além de sua despesa operacional na apuração do seu imposto de renda, também o percentual equivalente a 30% no caso de patrocínio e 40% no caso de doação.

Vamos agora analisar um projeto cultural hipotético de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo em vista que já percebemos que, em geral, pequenos projetos tem uma capacidade mais ágil e real de alcance da população em geral. Pois o incentivo fiscal se dá justamente para “financiar” o acultramento da população, em especial, as camadas mais carentes de nossa sociedade.



Importante frisar que apesar de fictício o projeto hipotético está fundamentado em análise de vários projetos culturais assessorados pelo nosso escritório com tal perfil. Tendo em vista o valor não ser elevado e o seu objetivo ser a divulgação da arte teatral e musical junto às comunidades carentes e as chamadas áreas de vulnerabilidade social ganhou a simpatia e apoio de uma empresa tributada pelo Lucro Real que buscava também o benefício fiscal de redução de sua carga tributária.

O financiador então depositou o valor total de R\$ 150.000,00, uma vez que conversando com sua assessoria contábil soube que tinha a previsão do mesmo valor a título de imposto de renda a pagar, pois tinha um lucro operacional de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais). E como já citado acima a empresa pode deduzir até 4% (quatro por cento) do imposto devido, neste caso, R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Penso que aqui reside um dos equívocos da indignação da aplicação deste benefício fiscal, ou seja, imagina-se que todo recurso canalizado será amortizado do valor a pagar do imposto. Resumindo a empresa transferiu de seu caixa o montante de R\$ 150.000,00, porém deixa de pagar de imposto de renda R\$ 6.000,00.

De qualquer forma ainda não há conformidade, pois o valor não pago de tributos poderia somar ao total dos recursos públicos. É fato, todavia, que, em media, em tais projetos, 70% (setenta por cento) são pagamento de pessoal (cachês), locações e pagamentos para empresas fornecedoras de serviços e/ou máquinas e equipamentos.

Logo, 70% do total do projeto hipotético correspondem a R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sendo que a maioria das empresas fornecedoras se enquadram no Simples Federal com uma média de pagamento de imposto de 6% (seis por cento) do seu faturamento, ou seja,  $R\$ 150 * 6\% = R\$ 6.300,00$ .

Diante do exposto podemos concluir que além de recuperar a sua renúncia fiscal a Fazenda Federal teve um incremento de arrecadação de R\$ 300,00 (trezentos reais) ou 5% (cinco por cento) do valor incentivado. Se considerarmos ainda o ganho marginal, pois há participação de artistas de fora que necessitam de hospedagem e geram, portanto, receita para hotéis, alimentação, vestuário, lazer, etc. E finalizando, o mais importante é a possibilidade de pessoas que nunca adentraram numa sala de espetáculos terem acesso de forma gratuita ou subsidiada e por fim, podem prestigiarem tal trabalho artístico, pois não esquecemos que é obrigação constitucional do Estado dentre outras a de prover educação e cultura.

Vide abaixo Quadro Demonstrativo a título de exemplificação:

**SIMULAÇÃO DE RETORNO FISCAL/FINANCEIRO**  
**LEI ROUANET - LEI DE INCENTIVO A CULTURA**  
**PROJETOS ESPECIAIS - ARTIGO 18**

DISCRIMINAÇÃO DAS OPERAÇÕES	COM INCENTIVO	SEM INCENTIVO	BENEFICIO	RETORNO
LUCRO ANTES DO INCENTIVO FISCAL	1.000.000,00	1.000.000,00		
PATROCINIO LEI ROUANET	150.000,00	(Limite 4% do imposto devido)		
LUCRO ANTES DO IR e CS	994.000,00	1.000.000,00	6.000,00	4%
LUCRO REAL (LALUR=2+3)	1.000.000,00	1.000.000,00		
PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA (15% DO LUCRO TRIBUTAVEL)	150.000,00	150.000,00	-	
ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA (ACIMA DE R\$ 240.000,00 - 10%)	76.000,00	76.000,00	-	
DEDUÇÃO DO IR - INC LEI ROUANET	6.000,00			4,00%
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (5+6-7)	220.000,00	226.000,00	6.000,00	
CONTR SOCIAL A PAGAR (9% S/ITEM 4)	90.000,00	90.000,00		
TOTAL DO IMPOSTO A PAGAR	310.000,00	316.000,00	6.000,00	100%
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	540.000,00	684.000,00	#####	

ROBERTTO ONOFRIO
CRC-RS 49.568